PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042752-98.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MATHEUS SANTOS DE SOUZA e outros Advogado (s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 33, CAPUT E 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006 E NO ART. 329 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: I) IRRESIGNAÇÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DOCUMENTOS QUE APONTAM A PRESENCA DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS. DEVIDAMENTE APONTADA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. POLICIAIS MILITARES QUE AVISTARAM UM GRUPO DE INDIVÍDUOS, INCLUINDO O PACIENTE, NUMA REGIÃO DE ALTO ÍNDICE DE TRÁFICO DE DROGAS, OS QUAIS, AO AVISTAREM A GUARNIÇÃO POLICIAL, EMPREENDERAM FUGA E DISPARARAM CONTRA OS POLICIAIS. DISPENSADA UMA SACOLA. NA OUAL FOI APREENDIDA UMA VARIEDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - PRECISAMENTE DE CINCO TABLETES DE MACONHA. DEZENOVE PINOS DE COCAÍNA E QUARENTA E DUAS PEDRAS DE CRACK. VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. II) DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DESARRAZOADA. EXISTENTES CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM A CUSTÓDIA CAUTELAR, INEFICAZ SE TORNA A APLICAÇÃO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DIVERSAS DA PRISÃO, AINDA QUE RESTASSEM DEMONSTRADAS EVENTUAIS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSERTAS NO ART. 312 C/C O ART. 321, AMBOS DA LEI ADJETIVA PENAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE. III) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AFASTADO. PACIENTE QUE FOI FLAGRANTEADO EM 08.06.2021 E DESDE ENTÃO SE ENCONTRA SEGREGADO CAUTELARMENTE, TOTALIZANDO QUASE 08 (OITO) MESES. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. PEÇA EXORDIAL ACUSATÓRIA OFERECIDA, SENDO EFETIVADA A CITAÇÃO E, APÓS, APRESENTADA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 15.03.2022. AUTORIDADE INDIGITADA COATORA QUE APONTOU AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA INCLUIR O PROCESSO EM PAUTA ANTE A IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO PARA A PANDEMIA. PROCESSO QUE ATUALMENTE SE ENCONTRA AGUARDANDO O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ANÁLISE DO PROCESSO SOB A ÓTICA DE UMA DURAÇÃO RAZOÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. NÃO EVIDENCIADA DESÍDIA ESTATAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA COM A RESSALVA DA NECESSIDADE DE REVISÃO PERIÓDICA DESTA, CONFORME PRECEITUA O ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8042752-98.2021.8.05.0000, tendo como Impetrante o Advogado Antônio Vasconcelos Sampaio, como Paciente MATHEUS SANTOS DE SOUZA e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042752-98.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MATHEUS SANTOS DE SOUZA e outros Advogado (s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO IMPETRADO: JUIZ DE

DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado Antônio Vasconcelos Sampaio, em favor de Matheus Santos de Souza, que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, através do qual discute o suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Noticiou o Impetrante que o paciente foi autuado em flagrante, no dia 08.06.2021, por suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput c/c o art. 35, ambos da Lei 11.343/2006 c/c o art. 329 do Código Penal, sendo a prisão flagrancial convertida em preventiva. Sustentou, em síntese, as seguintes teses: a) carência de fundamentação idônea do decreto preventivo e da decisão que o manteve; b) desnecessidade da segregação cautelar diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas; c) excesso de prazo na formação da culpa. Lastreado no princípio da dignidade da pessoa humana, requereu o deferimento de medida liminar, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, tendo o pedido sido indeferido pelo eminente Desembargador João Bosco de Oliveira Seixas (ID 22723730). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 23024032). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus (ID 23543624). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042752-98.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MATHEUS SANTOS DE SOUZA e outros Advogado (s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO "Como brevemente relatado, inicialmente, o Impetrante alega ausência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, bem como a desnecessidade da referida segregação cautelar. Como cediço, sob a égide da Lei 12.403/2011, bem como agora diante da Lei 13.964/2019, uma nova interpretação foi dada à prisão e medidas cautelares, destacando aquela como ultima ratio de cautela processual. Em sendo assim, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, de fato prevalece a necessidade de decretação da prisão preventiva apenas quando demonstrado efetivamente, e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. In casu, verifica-se que o paciente teve a prisão flagrancial convertida em preventiva, sendo devidamente apontada a prova da materialidade e os indícios de autoria delitiva, bem como fundamentada a necessidade da custódia cautelar pela garantia da ordem pública, nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público. Registrou-se no decreto preventivo, que policiais militares estavam em ronda, na região do "Boqueirão da PV", identificada pelo alto índice de tráfico de drogas, quando foram avistados por um grupo de indivíduos reunidos, os quais empreenderam fuga, inclusive, disparando contra a guarnição policial, que acabou reagindo à injusta agressão. Destacou-se no r.decisum, que durante a evasão, os policiais apreenderam uma sacola deixada pelos indivíduos contendo cinco tabletes de maconha, dezenove pinos de cocaína e quarenta e duas pedras de crack. Por fim, sobrelevou-se, também, que os policiais tiveram ciência de que um indivíduo havia sido socorrido no hospital com ferimentos de projétil de arma de fogo, o qual foi posteriormente reconhecido pelos referidos policiais como sendo um dos envolvidos na operação policial em comento e que havia efetuado disparos. Acerca desse

contexto, a autoridade indigitada coatora, fundamentou a custódia cautelar na necessidade de garantir a ordem pública, destacando a periculosidade do paciente diante do apontado envolvimento deste com um grupo que estaca associado para o tráfico de drogas, bem como da diversidade da droga apreendida e da indicação de um dos disparos de arma de fogo ter sido efetuado pelo paciente. É o que se infere dos trechos da decisão impetrada, datada de 10.06.2021, a seguir transcritos (ID 22652503): "(...) Passando ao exame do caso em concreto, inicialmente, anoto que a materialidade e os indícios de autoria restam comprovados satisfatoriamente, diante do que aponta o auto de prisão em flagrante. Narram as peças que os policiais deslocaram-se até o Bairro Baianão a fim de monitorar uma localidade denominada "Boqueirão da PV), área com alto índice de comércio de drogas e indivíduos armados, sendo possível constatar a presença de aproximadamente oito suspeitos, que dividiram-se no momento que avistaram a viatura, correndo alguns deles em direção a mata, onde haviam dois policiais, e outros quatro tomando rumo ignorado. Relatam as testemunhas que os indivíduos que correram em direção a mata, passaram a efetuar disparos de arma de fogo em desfavor dos policiais que revidaram a injusta agressão. Ato contínuo, após tomarem conhecimento de que o flagranteado teria dado entrada no hospital com ferimentos de disparo de arma de fogo, diligenciaram e lograram êxito em reconhecê-lo como um dos autores dos crimes. Acrescente-se ainda que durante a fuga, foi possível apreender uma sacola deixada pelos indivíduos contendo cinco tabletes de maconha, dezenove pinos de cocaína e quarenta e duas pedras de crack (auto de exibição e apreensão de página 28). (...) Entendo que a ordem pública escora-se, principalmente, na gravidade da conduta, e não da gravidade em abstrato do crime perpetrado. A conduta do acusado, prima facie, foi extremante perigosa e deliberada, uma vez que supostamente estava associado a outros indivíduos e comercializando drogas, frise-se, em razoável quantidade e diversidade (maconha, crack e cocaína). Aponte-se ainda que desobedecendo a ordem policial, há evidências de que o flagranteado efetuou disparos em desfavor dos agentes. (...) De mais a mais, as informações constantes dos autos não trazem quaisquer anotações quanto ao vínculo do acusado com o distrito da culpa, o que, a meu sentir, fundamenta a prisão na necessidade de se garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal. Acrescento que, pelo relato das testemunhas, é possível verificar indícios de que o paciente, em liberdade, poderá reiterar a suposta conduta delitiva. Os policiais afirmaram que o local onde foi apreendido é conhecido pelo comércio de drogas e presença de homens armados. Saliento por fim que deixo de aplicar medidas cautelares diversas da prisão uma vez que pela narrativa fática, pela gravidade do delito e presentes e fundamentados os requisitos da prisão preventiva, estas denotam-se inadequadas para o caso em questão (...)" - grifos nossos. Ora, da leitura da decisão impetrada, amparada pelos documentos acostados aos autos, verifica-se, portanto, o perigo que certamente o paciente pode causar à ordem pública diante da gravidade em concreto das condutas a este imputada, precisamente indicadas pelas circunstâncias do flagrante, no qual se apontou a suposta associação para o tráfico de drogas, a diversidade da substância entorpecente encontrada e a resistência daquele ao efetuar disparos de arma de fogo contra a guarnição. De forma semelhante, pontuou a douta Procuradoria de Justiça, emitindo parecer no sentido de que: "(...) A acurada análise do édito prisional (ID. 22652503) denota que a necessidade da custódia provisória do Paciente decorre gravidade concreta da conduta perpetrada, tendo em

vista a diversidade das drogas apreendidas em seu poder, atrelada ao fato de que ele teria atirado contra os policiais no momento da abordagem, sendo preso em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, o que possibilita inferir acerca da habitualidade na prática mercantil proscrita (...)" (ID 23543624). Sobre o assunto, nessa mesma senda de raciocínio, destaca-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que vem considerando as circunstâncias em que ocorreu o crime, como, v.g, a quantidade e/ou natureza da droga apreendida, a resistência apresentada pelo agente, como elementos que se mostram válidos a fundamentar a decretação da custódia cautelar. É o que se infere, mutatis mutandis, doe recente julgado, a seguir transcrito: "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. A leitura da decisão que impôs a prisão preventiva evidencia a configuração do periculum libertatis pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, demonstrada pela quantidade da droga apreendida — a saber. 75g de crack, 314g de cocaína - de natureza extremamente lesiva - e 622g de maconha -, além de arma de fogo, carregador, munições, dois radiocomunicadores e uma base carregadora, em área dominada por facção criminosa, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e para cessar a atividade delitiva. 3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 4. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial." (STJ, RHC 154.629/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021) – grifos nossos. Outrossim, pontua-se ser inquestionável que, uma vez existentes circunstâncias que recomendam a prisão sub judice, ineficaz se torna a aplicação de quaisquer das medidas alternativas diversas da prisão, ainda que houvessem sido demonstradas condições pessoais favoráveis do paciente, consoante se observa da regra inserta no art. 312 c/c o art. 321, da Lei Adjetiva Penal. É o que vem sendo julgado pela Egrégia Superior Corte de Justiça, conforme julgado supramencionado. Mostra-se, portanto, temerário o acolhimento da pretensão apresentada, pois, diante dos elementos indicativos da periculosidade do paciente, a soltura deste poderá comprometer a garantia da ordem pública. E o que vem sendo julgado pela Egrégia Superior Corte de Justiça, conforme julgados supramencionados. Prosseguindo à análise da alegada configuração de excesso de prazo na formação da culpa, razão também não assiste ao Impetrante. Ora, consabido que acerca do constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal, vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência no sentido de que apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. Tal entendimento, inclusive, ressalta que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução

criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético, devendo o processo ser visto sob tal aspecto, principalmente diante das particularidades e complexidades inerentes ao caso concreto. Nesse sentido, vale transcrever os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior, bem como arestos do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justica imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de guem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34)."RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal. como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...). 3. Recurso improvido. (STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos nossos. "(...) 2. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser aferidas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (...)" (STJ, HC 565.027/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020) — grifos nossos. Levando em conta tais considerações, bem como diante dos informes acostados aos presentes autos acerca da ação penal de referência deste writ (tombada sob o nº 8002779-18.2021.8.05.0201) e através da consulta processual desta ao Sistema PJE de Primeiro Grau, verificou este relator que não resta suficientemente apontado o alegado excesso prazal, principalmente quando observada a seguinte cronologia dos fatos ocorridos no referido processo. Vejamos: i) O paciente foi autuado em flagrante delito, no dia 08.06.2021, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/2006 e no art. 329 do Código Penal, sendo a prisão flagrancial convertida em preventiva na data de 10.06.2021; ii) Em 20.07.2021, a Denúncia foi oferecida nos termos do quanto descrito no APF, sendo determinada a notificação em 26.07.2021 (respectivamente, ID 119964251 e ID 121746848 dos autos de referência); iii) Notificado o paciente em 12.08.2021, foi apresentada Resposta à Acusação em 30.09.2021; iv) Em 21.10.2021, a Denúncia foi recebida e a prisão preventiva mantida por seus próprios fundamentos (ID

151018081 dos autos de referência); v) Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15.03.2022, sendo que acerca da qual informou a autoridade indigitada coatora que "(...) em razão das medidas de contenção impostas para evitar a propagação do COVID-19, foi necessária a redução da quantidade de processos incluídos em pauta de audiências diária deste juízo, ressaltando ainda a obrigatoriedade de solicitação de disponibilidade ao SEAP (...)". Verifica-se, portanto, que, na ação penal de referência deste writ, o paciente se encontra preso cautelarmente desde 08.06.2021, ou seja, há guase 08 (oito) meses, dos guais se atesta um trâmite processual relativamente regular. Tal conclusão se deve ao fato de que, ficou registrado que, em tal período, foi dada a devida movimentação processual com notificação, apresentação de Resposta à Acusação, recebimento da Denúncia e designação da audiência de instrução e julgamento, encontrando-se, portanto, pendente do início da instrução criminal. Feitas tais ponderações, não resta vislumbrada a inércia do Estado Juiz no caso em comento, pois, além de devidamente impulsionado, verifica-se que a autoridade impetrada já designou a data da audiência de instrução e julgamento para o dia 15.03.2022, justificando, inclusive, as dificuldades enfrentadas para a inclusão do feito em audiência ante as medidas impostas para a contenção da pandemia. Restam demonstradas, assim, particularidades inerentes ao processo sub judice, que, nos termos do princípio da razoabilidade dos prazos processuais, mostram-se aptas a iustificar o trâmite da ação penal de referência e, logo, não ensejam o automático relaxamento da prisão preventiva do paciente. Finalmente, tendo em vista que prisão flagrancial do paciente foi convertida em preventiva em 10.06.2021, bem como mantida na data de 21.10.2021, ressalto a necessidade de reavaliação da referida custódia cautelar quando completados os 90 (noventa) dias da última decisão que a analisou, nos termos da regra inserta no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, não se vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de CONHECER da impetração e DENEGAR a ordem do presente Habeas Corpus, precisamente no sentido de manter a prisão preventiva do paciente, mas com a ressalva da necessidade de revisão periódica desta, conforme preceitua o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se CONHECE DO HABEAS CORPUS E DENEGA A ORDEM, nos termos ora proferidos. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator 04